

ACÓRDÃO

N.º

05/2019

**A PARTIR DE 15 DE MAIO DE
2019**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA EM 15 DE MAIO DE 2019

Recurso de anulação da decisão

Sr. Yao Barnabé YEBOUET C/

**Conselho de Ministros e Comissão Bancária da
União Monetária da África Ocidental (WAMU)**

Composição do Tribunal :

- **Sra. Joséphine Suzanne EBAH/TOURE, Presidente ;**
- **Salifou SAMPINBOGO, juiz-relator ;**
- **Mahawa Sémou DIOUF, juiz ;**
- **Euloge AKPO, juiz ;**
- **Augusto MENDES, juiz ;**

- **Eliane Victoire ALLAGBADA JACOB, advogada-geral;**

- **Hamidou YAMEOGO, Escrivão**

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária no dia quinze de maio de dois mil e dezanove, com a presença de :

**Sra. Joséphine Suzanne EBAH/TOURE, Presidente ;
Sr. Salifou SAMPINBOGO, juiz-relator; Sr. Mahawa Sémou DIOUF, juiz; Sr. Euloge AKPO, juiz; Sr. Augusto MENDES, juiz;**

Na presença de Eliane Victoire ALLAGBADA JACOB, advogada-geral;

Com a assistência de Me Hamidou YAMEOGO, Escrivão ;

Proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE

Yao Barnabé YEBOUET, de nacionalidade costamarfinense, nascido a 11 de junho de 1954 em Kondehinou S/P Languibonou, residente em Abidjan, tendo como advogado a Société Civile Professionnelle d'Avocats Takoré, Konan et Associés, com sede em Abidjan, Cocody les deux plateaux, 06 BP 2619 Abidjan 06, advogados inscritos na Ordem dos Advogados da Costa do Marfim,

O queixoso, por um lado ;

E

O Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental (UAMO) e a Comissão Bancária da UAMO, assessorados pela Société Civile Professionnelle d'Avocats N'GOAN, ASMAN & ASSOCIES, Avocats inscritos au Barreau de Côte d'Ivoire e pelo Cabinet Benoît Joseph SAWADOGO, Avocats inscritos au Barreau du Burkina Faso,

Demandado, por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01/2016/CJ, de 25 de maio de 2016, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 004/2019/CJ, de 08 de fevereiro de 2019, sobre a composição da sessão plenária em sessão pública ordinária de 13 de março de 2019;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 012/2019/CJ, de 09 de maio de 2019, que estabelece a composição da sessão plenária a realizar em audiência pública ordinária no dia 15 de maio de 2019;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

TENDO EM CONTA os documentos do processo ;

Tendo em conta o pedido de Yao Barnabé YEBOUET de anulação da decisão, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de setembro de 2014, com o número 14R001;

OUVIU o juiz-relator no seu relatório;

AUDIÇÃO das alegações orais do advogado do recorrente; **AUDIÇÃO**

das alegações orais do advogado do recorrido; **AUDIÇÃO** das alegações

orais do primeiro advogado-geral;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I- FACTOS E PROCEDIMENTO

Por petição inicial datada de 02 de setembro de 2014, registada na secretaria da Cour de céans em 03 de setembro de 2014 sob o n.º 14R001 e posteriormente regularizada em 17 de novembro de 2014, YEBOUET Yao Barnabé, antigo diretor-geral adjunto em exercício da sociedade denominada Banque pour le Financement de l'Agriculture, abreviadamente BFA, tendo como advogado a Société Civile Professionnelle d'Avocats Takoré, Konan et Associés, com sede em Abidjan, Cocody-les deux plateaux, 06 BP 2619 Abidjan 06, interpôs um recurso de anulação da Decisão n.º CM/UMOA/014/06/2014 do Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental (UMOA) que confirma a Decisão n.º 762/CB/C da Comissão Bancária que o proíbe de atuar como gestor de uma instituição de crédito ou de um sistema financeiro descentralizado.

No decurso de uma auditoria efectuada pela Comissão Bancária da WAMU ao BFA, foram detectadas várias queixas e irregularidades contra o Sr. YEBOUET Yao Barnabé, que era Diretor-Geral Adjunto em exercício do BFA, irregularidades essas que comprometeram o bom funcionamento do BFA.

YEBOUET Yao Barnabé foi então demitido pelo Despacho n.º 763/MPMEF/Cab, de 19 de novembro de 2013, do Ministro da Economia e das Finanças da Costa do Marfim, que o suspendeu das suas funções de diretor-geral adjunto interino do Banco de Financiamento da Agricultura (BFA).

A Comissão Bancária emitiu então a Decisão n.º 762/CB/C de 13/12/13 :

- *"Reconheceu que o Sr. YEBOUET deixou de exercer o cargo de Diretor-Geral;*
- *Proibição do exercício de funções administrativas, de gestão ou de direção numa instituição de crédito ou num sistema financeiro descentralizado na União, tendo em conta a sinergia entre os sectores bancário e microfinanceiro".*

Contra esta decisão da Comissão Bancária, o Sr. YEBOUET, por pedido datado de 09 de abril de 2014, interpôs um recurso junto do Conselho de Ministros da UEMOA, em conformidade com as disposições do artigo 38º do Anexo ao Acordo de 06 de abril de 2007 que rege a Comissão Bancária da UEMOA, com vista a:

- *"Considerar que a Comissão Bancária não podia sancionar validamente o Sr. Yebouet pelo facto de este já não se encontrar em funções no momento da aplicação da sanção;*

- *Declarar que a Comissão Bancária não pode impor outras sanções para além das previstas no artigo 28.º do anexo ao Acordo de 6 de abril de 2007;*
- *Declarar que as queixas contra as pessoas acima referidas não são pertinentes;*
- *Declarar a nulidade da decisão n.º 762/CB/C, de 13 de dezembro de 2013, que proíbe YEBOUET de exercer funções de administração, de direção ou de execução num estabelecimento de crédito ou num sistema financeiro descentralizado na UEMOA".*

O Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental, através da Decisão n.º CM/UMOA/014/06/2014, de 28 de junho de 2014, decidiu:

Artigo 1:

O Conselho de Ministros da UEMOA declara admissível, quanto à forma, o recurso interposto por YAO Barnabé YEBOUET, em 9 de abril de 2014, contra a Decisão n.º 762/CB/C, de 13 de dezembro de 2013, da Comissão Bancária da UEMOA, que o proíbe de exercer as funções de administração, gestão de um estabelecimento de crédito ou de um sistema financeiro descentralizado, com base em infracções constatadas na gestão do Banque pour le financement de l'Agriculture (BFA) e que implicam diretamente a responsabilidade pessoal do referido.

Artigo 2:

A decisão da Comissão Bancária da AMAU acima referida é bem fundamentada, tendo em conta a materialidade das queixas apresentadas, o cumprimento dos procedimentos em vigor e a pertinência da medida de defesa de interdição do exercício de funções de administração, direção ou chefia, para além da repreensão imposta à instituição de crédito.

Além disso, é proporcional à gravidade das infracções e está em conformidade com o princípio da precaução, que visa proteger o sistema bancário de gestores sem escrúpulos, proteger os depositantes e melhorar a governação das instituições a ele sujeitas.

Artigo 3:

O recurso interposto por Yao Barnabé YEBOUET é inadmissível quanto ao fundo e, por conseguinte, a decisão da Comissão Bancária da UEMOA acima referida é confirmada em todas as suas disposições".

É a presente decisão, notificada a 22 de julho de 2014 a Yao Barnabé YEBOUET a pedido do Banco Central dos Estados da África Ocidental, a seguir designado BCEAO, que foi submetida ao Tribunal de Justiça da UEMOA para censura, em conformidade com o artigo 15.

- 2º do Regulamento nº 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, que estabelece o regulamento de processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

Após troca de alegações escritas entre o recorrente e o recorrido, que apresentaram uma petição e uma contestação, completadas por uma réplica do recorrente e uma tréplica do recorrido, o Presidente do Tribunal, por despacho n.º 018/2016/CJ/ de 22 de setembro de 2016, declarou encerrado o processo escrito. Um segundo despacho presidencial nomeou Salifou SAMPINBOGO, juiz-relator.

II- FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

A. O CANDIDATO

Em forma

Competência do Tribunal e admissibilidade do recurso

O advogado do recorrente invoca as disposições dos artigos 15º - 2 e 26º, último parágrafo, do Regulamento nº 1/96, de 05/07/96, que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, para justificar a competência do Tribunal, bem como a admissibilidade da sua petição que, segundo ele, foi apresentada na forma e nos prazos previstos na lei. Juntou à sua petição um recibo de depósito emitido pelo secretário do Tribunal.

Na parte de trás

In limine litis, invoca a nulidade da Decisão n.º CM/UMOA/014/06/2014 do Conselho de Ministros da WAMU, que apenas contém o nome e a assinatura do seu Presidente. Deduz que esta decisão submetida ao Tribunal para censura não é uma decisão, porque a questão não foi debatida e deliberada por todos os membros do Conselho de Ministros e, só por isso, deve ser declarada nula e sem efeito.

O recorrente alega que a decisão tomada carece de base jurídica. Alega que a Comissão Bancária e o Conselho de Ministros da WAMU violaram a regulamentação bancária.

Ao agir como órgão jurisdicional, a Comissão Bancária absteve-se de fazer a mínima referência às disposições dos regulamentos que pretendia aplicar aos factos do processo. Esta ausência de identificação dos textos que pretendia aplicar revela uma falta de base jurídica. O Conselho de Ministros, que devia verificar se a Commission Bancaire tinha aplicado corretamente os regulamentos bancários, não forneceu, por sua vez, qualquer base jurídica para a sua decisão.

Violação das disposições pertinentes do artigo 30.º do Apêndice à Convenção e da Circular n.º 001-2011/09/C, de 4 de janeiro de 2011, que resulta na ausência de processo disciplinar contra o recorrente.

O recorrente cita o artigo 30.º do anexo ao acordo que rege a Comissão Bancária da WAMU, que prevê que "*nenhuma sanção disciplinar pode ser imposta pela Comissão Bancária sem que o interessado, pessoa singular ou colectiva, tenha sido ouvido ou devidamente convocado ou convidado a apresentar as suas observações por escrito à Comissão Bancária...*". Invoca igualmente as disposições da Circular n.º 001-2011/CB/C, de 4 de janeiro de 2011, emitida em aplicação do artigo 30.º supracitado e que diz respeito "*... ao procedimento de audição dos gestores, administradores e representantes dos acionistas das instituições de crédito e dos sistemas financeiros descentralizados na UAMO*" para incriminar a Comissão Bancária que sancionou o recorrente, apesar de não ter sido instaurado qualquer processo disciplinar contra ele. Afirmou que a Comissão bancária não tinha tomado a decisão de o citar como arguido num processo disciplinar contra ele, nem lhe tinha enviado uma notificação regular para comparecer. Por conseguinte, não foi objeto de um processo disciplinar tal como previsto nos textos supracitados.

Violação das disposições pertinentes do artigo 66.º da Ordem n.º 2009-385, de 1 de dezembro de 2009, e do artigo 28.º do anexo ao acordo que rege a Commission Bancaire.

O requerente invoca as disposições do artigo 66.o da Portaria 2009-385 de 01/12/2009, que remete para o artigo 28.o do anexo ao Acordo que rege a Comissão Bancária, que enuncia as diferentes sanções disciplinares. Para o demandante, a questão jurídica que está no centro deste debate é a de saber se o artigo 28.º citado se destina a ser aplicado aos administradores do Banco que já não estão em funções.

As sanções do 5.º despacho, ou seja, a suspensão e a demissão compulsiva, destinam-se a punir os administradores, mas também a instituição de crédito que gerem, e não podem ser consideradas sem a intenção de punir a instituição.

É por esta razão que a Comissão Bancária só pode ordenar a suspensão e a demissão compulsiva de um dirigente bancário com a única e exclusiva condição de que este continue a trabalhar para o banco. Ora, o Sr. Yao Barnabé YEBOUET não era, no momento em que a Comissão Bancária tomou a sua decisão, uma pessoa sujeita ao controlo das instituições de crédito e dos sistemas financeiros descentralizados, porque já não era diretor do banco em causa.

Yao Barnabé YEBOUET foi nomeado diretor-geral adjunto interino do BFA em 6 de maio de 2011 e as suas funções cessaram em 19 de novembro de 2013. É por esta razão que o recorrente pede ao Tribunal de Justiça que declare que a Comissão Bancária não podia sancionar validamente Yao Barnabé YEBOUET, que já tinha perdido o seu cargo de diretor do banco no momento da decisão.

Segundo a recorrente, a Comissão excedeu os seus poderes ao adotar a sua decisão, uma vez que o artigo 28.o prevê uma lista exaustiva e restritiva de sanções disciplinares. Ora, a sanção em causa é a "*proibição de exercer as funções de administração, de direção ou de controlo de uma instituição de crédito ... ou de um sistema financeiro descentralizado na UEMOA ...*". Esta sanção não existe em nenhuma parte da regulamentação bancária, que não pretendia dar à Comissão Bancária o poder de impor tal sanção aos diretores dos bancos. Concluiu afirmando o princípio de que "*não pode haver sanções sem texto, e admitir o contrário seria deixar espaço para a arbitrariedade*".

Por último, o recorrente critica a fundamentação ilusória da Comissão Bancária, que desvirtua a sua decisão. Passa em revista a fundamentação da Comissão Bancaire e do Conselho de Ministros, que confirmou a decisão da Comissão.

Por ocasião da cessação das funções de Yao Barnabé YEBOUET.

O recorrente está indignado com o facto de a Commission Bancaire tomar nota desta cessação de funções e fundamentar a sua decisão com base em actos irregulares que lhe atribui, quando o responsável pela medida, no caso concreto o Ministro da Economia e das Finanças da Costa do Marfim, não fundamentou a sua decisão.

Sobre as operações estruturalmente deficitárias do Banco.

O relatório de auditoria da Commission Bancaire salientou "*perdas operacionais estruturais desde o início das operações em julho de 2004, bem como perdas acumuladas significativas que corroeram os fundos próprios e conduziram a um incumprimento generalizado das normas prudenciais*". O recorrente interroga-se como é possível que as dificuldades do Banco no início das suas operações em 2004 lhe possam ser atribuídas, mesmo em parte, quando se sabe que foi nomeado para o cargo de Diretor-Geral interino em 6 de maio de 2011?

Sobre a governação do banco e o pagamento de comissões pelos dirigentes do banco.

O recorrente conclui este ponto afirmando que o Estado da Costa do Marfim viola constantemente as disposições pertinentes dos regulamentos que regem as sociedades comerciais, nomeadamente o artigo 477º do Ato Uniforme das Sociedades Comerciais, nos termos do qual o representante de uma pessoa colectiva não pode exercer as funções de presidente do conselho de administração. Por último, o Comissário constata que não foi paga qualquer comissão pelos administradores do banco sem o conhecimento do Conselho de Administração.

B. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DA RECORRIDA

Em forma

Competência do tribunal.

In limine litis, o demandado alega que o Tribunal de Primeira Instância é incompetente por dois motivos: por um lado, porque se baseia nas disposições dos artigos 14.o e 15.o do Regulamento 01/968CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) e, por outro, nas disposições do artigo 3.o do Tratado da União Monetária da África Ocidental (UEMOA).

Os artigos 14º e 15º do Regulamento 01/96/CM definem as áreas de competência do Tribunal de Justiça e nenhuma disposição dos artigos supramencionados confere ao Tribunal competência para apreciar recursos contra decisões de um órgão da WAMU, neste caso o Conselho de Ministros. No entanto, é indiscutível que o Conselho de Ministros da WAMU actuou, neste caso, no âmbito do Tratado da WAMU, que lhe confere o poder de apreciar recursos contra decisões da Comissão Bancária da WAMU, que é um órgão da WAMU.

A demandada prossegue a sua argumentação de incompetência do Tribunal de Justiça invocando o anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária. Segundo a demandada, a decisão remetida ao Tribunal de Justiça foi tomada pelo Conselho de Ministros da UEMOA, no âmbito das prerrogativas que lhe são conferidas pelo anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UEMOA, anexo esse que não atribui competência ao Tribunal de Justiça da UEMOA para conhecer dos recursos contra as decisões do Conselho de Ministros proferidas em sede de recurso contra decisões da Comissão Bancária.

Por último, a demandada invoca o Tratado da UEMOA, de 20 de janeiro de 2007, para alegar a incompetência do Tribunal de Justiça. Recorda que, para além do

Regulamento n.º 01/96/CM que estabelece o regulamento de processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, o artigo 3.º do Tratado de 20 de janeiro de 2007 prevê que: "*O Tribunal de Justiça da UEMOA é competente para*

para fazer face ao incumprimento por parte dos Estados-Membros das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado da WAMU". Conclui que, uma vez que a presente ação não diz respeito ao incumprimento de um Estado-Membro, o Tribunal de Justiça não é competente.

Na parte de trás

Sobre a nulidade da decisão do Conselho de Ministros da WAMU.

O Sr. YEBOUET invoca, in limine litis, a nulidade da Decisão do Conselho de Ministros da WAMU com base no facto de a referida decisão apenas conter o nome e a assinatura do Presidente do Conselho de Ministros. No entanto, não indica quais as disposições legais que a referida decisão viola na sua forma. Na opinião do recorrido, não existe nenhuma disposição que obrigue o Conselho de Ministros a indicar na sua decisão os nomes das pessoas que participaram nas suas deliberações.

Sobre a falta de uma base jurídica para a decisão do Conselho de Ministros da WAMU.

O Sr. Yebouet afirma que foi objeto de uma sanção disciplinar, apesar de não ter sido instaurado qualquer processo disciplinar contra ele, uma vez que não recebeu nem uma convocação nem uma notificação para comparecer.

^{er}O demandado remete para as disposições do artigo 1.º da Decisão n.º 001-2011/CB/D, de 4 de janeiro de 2011, da Comissão Bancária da AMAU, que delega poderes ao presidente para "*convocar para uma simples audição ou para uma audição no âmbito de um processo disciplinar os gestores, administradores e representantes dos acionistas de uma instituição de crédito ou dos acionistas, sócios ou membros de um sistema financeiro descentralizado*".

^{er}Esta delegação de poderes foi subdelegada no Secretário-Geral da Comissão Bancária da AMAU, no artigo 1.º da Decisão n.º 003-2011/CB/D, de 04 de janeiro de 2011, da Autoridade de Supervisão, para "*convocar, em caso de especial necessidade, os dirigentes e/ou representantes dos acionistas das instituições de crédito ou dos sistemas financeiros descentralizados para uma simples audição ou no âmbito de um processo disciplinar em reunião da Comissão Bancária*". Foi neste quadro que o Secretário-Geral comunicou regularmente aos diretores do BFA as conclusões da missão de inspeção e as queixas apresentadas contra o Sr. YEBOUET, recordadas na convocatória. Em conformidade com as disposições do artigo 30.º do Anexo ao Acordo de 6 de abril de 2007, YEBOUET compareceu perante os antigos e actuais diretores do BFA para apresentar a sua defesa perante a Comissão Bancária da AMAU em 13 de dezembro de 2013.

O demandado refuta a afirmação do demandante de que nunca foi convocado para comparecer perante a Comissão Bancária. A sua presença nesta audiência, onde foi assistido pessoalmente pelo seu advogado, o Sr. Sylvain KOFFI KONAN, prova que cumpriu efetivamente uma intimação da Comissão Bancária da WAMU.

Relativamente à alegada violação das disposições do artigo 66.o da Portaria n.o 2009-385, de 1 de dezembro de 2009, e das disposições do artigo 28.o do anexo ao Acordo que rege a Comissão Bancária.

YEBOUET alega que, tendo perdido o seu cargo de diretor do Banque pour le Financement de l'Agriculture (BFA) em 19 de novembro de 2013, a Comissão Bancária já não podia instaurar ou conduzir qualquer processo disciplinar contra ele.

O demandado invoca as disposições do n.º 3 do artigo 26.º da Portaria sobre o Regulamento Bancário, que prevê que: *"as mesmas proibições são aplicáveis aos falidos não reabilitados, aos funcionários ministeriais demitidos e aos dirigentes suspensos ou demitidos nos termos do artigo 66.*

As proibições referidas neste número são enumeradas no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Bancário francês, que inclui a proibição de dirigir, administrar ou gerir uma instituição de crédito ou uma das suas sucursais, ou de exercer qualquer das actividades definidas no artigo 2. Em conformidade com o disposto no artigo 26.º, estas proibições aplicam-se automaticamente sempre que um dirigente ou administrador seja suspenso ou reformado compulsivamente.

A recorrida sublinha que a medida de interdição do exercício da profissão de Yebouet não constitui, em rigor, uma sanção disciplinar, prevista no artigo 28.o do anexo à convenção de 6 de abril de 2007 que rege a Commission Bancaire.

III- DISCUSSÃO

A- EM FORMA

Competência do Tribunal.

Considerando que o Tratado da União Monetária da África Ocidental (UMA O), alterado em 20 de janeiro de 2007, prevê no n.º 2 do seu artigo 2º que: *"O Tratado da União Monetária da África Ocidental (UMA O) é completado pelo Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)";*

Daqui decorre que, desde 20 de janeiro de 2007, os dois tratados que regem a UEMOA e a UEMOA constituem um único corpo de regras e que o Tribunal de Justiça continua a ser um órgão de controlo comum à UEMOA e à UEMOA;

Considerando que o artigo 8.º, n.º 2, do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos Órgãos de Controlo da UEMOA atribui competência ao Tribunal de Justiça para conhecer dos recursos de legalidade ou de anulação: "a qualquer pessoa singular ou colectiva, contra um ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo"; que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer do recurso de anulação interposto da Decisão n.º CM/UMOA/014/06/2004, de 28 de junho de 2014, do Conselho de Ministros da UEMOA.

Admissibilidade do pedido.

Considerando que o Autor apresentou um pedido inicial em 03/09/2014, que posteriormente regularizou em 17/11/2014 e solicita ao Tribunal que declare o seu recurso admissível por ter sido iniciado em conformidade com as formas e prazos prescritos nos artigos 15, 2 e 26 do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

O recibo do depósito de segurança do registo é igualmente anexado ao processo;

Após análise, o pedido deve ser declarado admissível.

B- BÁSICOS

Nulidade da decisão do Conselho de Ministros da WAMU.

Considerando que o n.º 1 do artigo 38.º do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA prevê que "*as decisões da Comissão Bancária só podem ser objeto de recurso perante o Conselho de Ministros da UMOA...*";

Depois de analisar a Decisão N.ºCM/UMOA/019/12/2014, que adopta as regras para a apresentação de casos ao Conselho de Ministros da WAMU e para a análise de recursos contra decisões da Comissão Bancária da WAMU, não há qualquer indicação sobre a forma e os pormenores que a decisão do Conselho de Ministros deve assumir;

O facto de o requerente que levantou a questão não ter podido apresentar a legislação infringida;

Na falta de disposições legais que prevejam os elementos que devem constar da decisão do Conselho de Ministros, cuja omissão implicaria a nulidade da decisão, este fundamento não pode ser aceite;

Ausência de base jurídica para a decisão do Conselho de Ministros da WAMU.

Considerando que YEBOUET afirma que foi objeto de uma sanção disciplinar apesar de não ter sido instaurado qualquer processo disciplinar contra ele, não tendo recebido nem uma convocação nem uma notificação para comparecer;

Resulta dos documentos do processo que o Secretário-Geral da Comissão Bancária, tendo recebido uma subdelegação de poderes do Presidente da referida Comissão, através da Decisão n.º 003-2011/CB/D, de 04/01/2011, comunicou, através das cartas CB/N.º 002224/2013, de 13 de novembro de 2013, e CB/N.º0022260/2013, de 27 de novembro de 2013, aos diretores do BFA, as conclusões da missão de inspeção e as queixas apresentadas contra o Sr. YEBOUET, recordadas na convocatória;

Em resposta a esta intimação, o Sr. YEBOUET compareceu perante a Comissão Bancária da UMOA em 13 de dezembro de 2013, na mesma fila que os antigos e actuais administradores do BFA, para apresentar a sua defesa, em conformidade com as disposições do artigo 30º do anexo ao acordo de 6 de abril de 2007;

Considerando que a Decisão n.º 765/CB/C, de 13 de dezembro de 2013, em causa mostra que, entre as queixas de que YEBOUET é acusado, reconhece, nomeadamente, a realidade dos débitos diretos e dos pagamentos efetuados a pessoal não autorizado, mas contesta o montante total identificado pela missão da Comissão Bancária;

A sua presença nesta audiência, em que foi assistido pessoalmente pelo seu advogado, Maître Sylvain KOFFI KONAN, prova que deu cumprimento a uma intimação da Comissão Bancária da WAMU;

Por conseguinte, é incorreto que o recorrente afirme que nunca foi notificado para comparecer perante a Comissão Bancária;

Que, consequentemente, o comportamento que adoptou elimina o vício da citação que tenta em vão provar;

Por conseguinte, este fundamento deve ser rejeitado.

erViolação das disposições do artigo 66.º da portaria n.º 2009-385, de 1 de dezembro de 2009, e das disposições do artigo 28.º do anexo ao acordo que rege a Commission Bancaire.

Considerando que, para responder à questão de saber se o referido artigo 28.º se destina a ser aplicado aos gerentes bancários que já não se encontram em funções, é necessário lê-lo em conjugação com o disposto no n.º 3 do artigo 26.º do mesmo Diploma Regulamentar Bancário, que dispõe que: "*as mesmas proibições*

aplicam-se aos falidos que não tenham sido reabilitados, aos funcionários ministeriais que tenham sido demitidos e aos diretores que tenham sido suspensos ou demitidos nos termos do artigo 66;

As proibições referidas neste número são enumeradas no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Bancário;

Que estas proibições incluem a proibição de dirigir, administrar ou gerir uma instituição de crédito ou uma das suas sucursais, ou de exercer as actividades definidas no artigo 2º do referido diploma;

Considerando que a proibição de exercer a atividade não é, em rigor, uma sanção disciplinar, prevista no artigo 28º do anexo à convenção que rege a Comissão Bancária ;

O facto de YEBOUET ter sido demitido, por despacho n.º 763/MPMEF/Cab, de 19 de novembro de 2013, do Ministro da Economia e das Finanças da Costa do Marfim, das suas funções de dirigente do BFA e **de** a cessação das suas funções de dirigente não implicar automaticamente a isenção de responsabilidade pelos erros de gestão cometidos anteriormente;

Considerando que, ao constatar a cessação do mandato de Yebouet, a Comissão Bancária não lhe impõe qualquer sanção, sendo esta inerente à destituição;

A Comissão Bancária procura antes proteger os depositantes, melhorar a governação das instituições de crédito e o bom funcionamento do sistema bancário, princípios fundamentais de uma supervisão bancária eficaz, definidos na convenção de 6 de agosto de 2007 que rege a Comissão Bancária da UEMOA e nas circulares emitidas para o efeito;

Considerando que, para o efeito, a Commission Bancaire aplicou ao recorrente as disposições do n.º 3 do artigo 26.º do referido diploma, tirando as consequências da sua demissão à luz das referidas disposições;

Uma vez que a revogação em causa não é um ato da Comissão Bancaire, o fundamento relativo à falta de legalidade da referida decisão deve ser rejeitado.

IV- SOBRE DESPESAS

Considerando que, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas;

Dado que YEBOUET Yao Barnabé não obteve ganho de causa, deve ser condenado nas despesas.

POR ESTAS RAZÕES :

Pronunciar-se publicamente e de forma negativa, em primeira e última instância, sobre questões de direito comunitário ;

NO FORMULÁRIO :

- **Declara-se competente,**
- **O recurso de Yao Barnabé YEBOUET é julgado admissível;**

NO FUNDO :

- **As alegações do Sr. Yao Barnabé YEBOUET são consideradas infundadas;**
- **Yao Barnabé Yebouet é condenado nas despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinaram :

O Presidente O Secretário

Joséphine Suzanne EBAH TOURE

Hamidou YAMEOGO